



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 78-09.2015.6.02.0000, Classe 25**

**ACÓRDÃO Nº 12.071**  
**(26/01/2017)**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 78-09.2015.6.02.0000.

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE (SD) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS.

ADVOGADO: Jamile Duarte Coelho Vieira e outros.

REQUERENTE: JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS – PRESIDENTE.

REQUERENTE: VANDERLEI VIEIRA – TESOUREIRO.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Paulo Zacarias da Silva.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. SD - SOLIDARIEDADE. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. OMISSÕES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA AFERIR A REGULARIDADE CONTÁBIL. FALHAS QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. APLICAÇÃO NO EXERCÍCIO SEGUINTE DE QUANTIA DESTINADA AOS FINS DO ART. 44, V, DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em **desaprovar** as contas do Diretório Regional do Solidariedade (SD) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2014, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de janeiro do ano de 2017.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente**

**Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator**

**RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 78-09.2015.6.02.0000, Classe 25**

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas, referente ao exercício financeiro do ano de 2014, apresentada pelo Órgão de Direção Estadual do Solidariedade (SD), por força das disposições contidas na *Lei nº 9.096/95* e na *Resolução TSE nº 21.841/2004*.

Em relação à regularidade da representação partidária, a Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos da Secretaria Judiciária deste Tribunal informou que o órgão de Direção Regional do SD se encontra vigente e que o subscritor do petição possui legitimidade para representar a agremiação partidária (fl. 49).

Publicado o Edital contendo o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício da presente prestação de contas no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas – DEJEAL, páginas 21/22 (fls. 177 dos autos), não houve impugnação, conforme se depreende da Certidão de fl. 182 e 184.

A Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal (COCIN), emitiu parecer propondo a realização de diligências, objetivando sanar a ausência de diversos documentos essenciais ao exame da contabilidade (fls. 187/190).

Devidamente intimado (fls. 191), o **SD** deixou transcorrer *in albis* o prazo legal, deixando de apresentar a documentação requerida, conforme certidão de fls. 192 dos autos.

Em manifestação de fls. 197/199, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu o retorno dos autos à COCIN, para que informasse acerca da existência de elementos mínimos à análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário, o que foi deferido às fls. 201.

Em seu parecer conclusivo (fls. 203/207), a COCIN se manifestou pela existência dos elementos mínimos questionados pelo *parquet* e opinou pela desaprovação das contas apresentadas.

Intimado acerca do parecer, o partido apresentou os documentos e esclarecimentos de fls. 217/266, razão pela qual retornaram os autos à COCIN, que manteve o entendimento pela desaprovação das contas (fls. 270/276).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 78-09.2015.6.02.0000, Classe 25**

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral ofertou parecer (fls. 279/280) opinando pela desaprovação das contas apresentadas, com fundamento no *art. 27, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004*.

**Era o que havia de importante a relatar.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 78-09.2015.6.02.0000, Classe 25**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, trata-se de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2014, apresentada pelo Diretório Regional do Solidarietà (SD) em Alagoas.

Inicialmente, registro que não se aplicam à análise desta prestação de contas os preceitos da novel Resolução TSE nº 23.464/2015, que expressamente consignou que deverá ser utilizada a Res. TSE nº 21.841/2004 para as prestações de contas anteriores a 2015, *in verbis*:

**Art. 65.** As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

**I - as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004.** (Grifei).

Dito isso, e após análise detida dos autos, observo que o Diretório Regional do SD em Alagoas apresentou suas contas, relativas ao exercício financeiro de 2014, sem obedecer a todos os requisitos estabelecidos na legislação de regência. Senão vejamos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 78-09.2015.6.02.0000, Classe 25**

De acordo com a COCIN, unidade técnica responsável pela análise das contas, foram diversas as impropriedades e irregularidades constatadas e não supridas pela agremiação, das quais passo a elencar as irregularidades (fls. 270/275), a saber:

“9.3. Quanto à divergência entre os valores das receitas e despesas constantes no DRD e as consignadas no extrato bancário, incluídas as doações estimáveis em dinheiro (Receitas Totais - R\$ 72.498,48) e as despesas não financeiras, detalhadas no **Item 5.3.**, a agremiação apresenta novo demonstrativo (fls. 240/241), contudo, os valores continuam divergentes;

(...)

9.5. No que concerne ao idêntico registro das despesas e receitas na demonstração do Resultado do Exercício (fls. 61), com a indicação de resultado líquido nulo diferente da realidade do exercício, **Item 5.5.**, a agremiação apresenta nova demonstração do resultado (fls. 242), contudo, com um resultado líquido que difere do consignado na prestação;

(...)

9.8. Quanto à ausência de lançamento das dívidas de campanha (R\$ 197.864,35) no Balanço Patrimonial, **Item 5.8.**, a agremiação reapresenta o BP com a informação solicitada (fls. 243), contudo, o balanço patrimonial não demonstra a situação patrimonial do Partido, além do mais, a Agremiação não efetivou o registro contábil desta obrigação. Segue composição das dívidas assumidas, referente às eleições de 2014:

| <b>Cargo/Diretório</b> | <b>Nome</b>   | <b>Valor</b>      |
|------------------------|---|-------------------|
| Deputado Estadual      | AL-ALAGOAS - 77777 - JOÃO CALDAS DA SILVA - SD        | 35.624,02         |
| Deputado federal       | AL-ALAGOAS - 7777 - JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS - SD | 67.740,33         |
| Direção Estadual       | AL-ALAGOAS - Direção Estadual/Distrital - SD          | 94.500,00         |
| <b>Total</b>           |   | <b>197.864,35</b> |

(...)

9.10. Quanto à ausência da comprovação da aplicação de, no mínimo, 5% do valor do Fundo Partidário, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, inc. V, da Lei nº 9.096/95), **Item 5.10.**, a agremiação queda-se inerte, sem comprovar a destinação compulsória de R\$ 3.497,20 (três mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte centavos) para a finalidade.

9.11. Quanto às solicitações dos extratos bancários consolidados, **Item 5.11.**, deixa de apresentar o extrato definitivo da c/c nº 476-4, permanecendo a irregularidade;

(...)

9.13. Quanto à diferença entre o saldo credor final, constante no extrato bancário



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 78-09.2015.6.02.0000, Classe 25**

da c/c nº 475-6, do mês de outubro/2014 (R\$ 95,98) e o saldo inicial zerado do mês de novembro/2014, **Item 5.13.**, a direção partidária não se manifesta, permanecendo a irregularidade;

9.14. Quanto à ausência do registro no BP, do valor de R\$ 197.864,35, provenientes do demonstrativo de acordos referentes às dívidas de campanhas assumidas, **Item 5.14**, permanece a irregularidade por inércia da agremiação;

9.15. Deixa de apresentar os contratos referentes aos acordos efetuados, no montante de R\$ 197.864,35, solicitados no **Item 5.15.**, permanecendo a irregularidade;

(...)

9.17. Em resposta ao **Item 5.17.**, apresentação de esclarecimentos e critério utilizado para a locação de dois imóveis, durante o mesmo período, e com pagamentos adicionais sem apresentação de termo aditivo, a agremiação informa que uma das casas serviu como comitê do partido, enquanto a outra foi utilizada como sede, com cotação baseada em valores praticados à época. Informa, ainda, que os novos dirigentes não conseguiram localizar o aditivo contratual, pugnando por novo prazo para apresentação do documento, permanecendo assim a irregularidade;

9.18. Em relação à emissão do cheque nº 900021, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem a apresentação dos documentos comprobatórios da despesa com recursos do Fundo Partidário, **Item 5.18.**, o partido esclarece que o montante foi revertido ao aluguel de imóvel residencial, destinado ao comitê do partido, sem, contudo, apresentar documento que comprove o alegado;"

Dito isso, analisando os autos e as irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) não sanadas pela agremiação partidária, observo que estas são aptas a ensejar a desaprovação das contas apresentadas, vez que comprometem a confiabilidade, transparência e consistência das contas.

Note-se, como bem destacado pelo Ministério Público, que os documentos e os esclarecimentos não prestados pela agremiação são elementos importantes e necessários para a análise da contabilidade anual, não havendo como minimizar as falhas apontadas.

Acrescente-se, conforme ressaltado no relatório conclusivo, que não restou esclarecida a despesa realizada com recursos do Fundo Partidário no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já que não foi apresentado nenhum documento comprobatório de que o montante foi revertido ao aluguel de imóvel residencial, pelo que o valor deve ser devolvido ao Tesouro Nacional devidamente atualizado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 78-09.2015.6.02.0000, Classe 25**

Pertinente à aplicação do percentual mínimo exigido nos programas de promoção e difusão da participação política feminina, houve descumprimento do art. 44, V da Lei nº 9.096/95, pelo que deve ser aplicada a penalidade prevista no §5º do citado diploma legal uma vez que não houve utilização no exercício imediatamente subsequente (2015), *in verbis*:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(omissis)

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do **caput deverá transferir o saldo para conta específica**, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de **acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado)

Dessa forma, diante das falhas e omissões apontadas no presente feito, entendo que a conclusão deve ser pela rejeição das contas, com base no **art. 27, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004**, na medida em que comprometem sua regularidade.

Sendo assim, determino o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizados; bem como a aplicação aos fins



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 78-09.2015.6.02.0000, Classe 25**

previstos no art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, do valor de R\$ 3.497,20 acrescido de 12,5%, o que totaliza R\$ 5.245,80 (cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), também devidamente atualizado.

Ante o exposto, **JULGO DESAPROVADAS** as contas do **Diretório Regional do Solidariedade (SD) em Alagoas**, referentes ao exercício financeiro do ano de 2014, nos termos do *art. 27, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004*, e **DETERMINO** ao **SD em Alagoas** que promova o recolhimento ao **Tesouro Nacional do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, devidamente atualizados, assim como que aplique, no exercício seguinte, a quantia de **R\$ 5.245,80 (cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos)**, também devidamente atualizada, aos fins previstos no art. 44, V, da Lei dos Partidos Políticos.

Por fim, determino que as unidades competentes deste Tribunal adotem as seguintes providências:

- a) Com o trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas **DESAPROVADAS** no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);
- b) Comunicação aos Órgãos de Direção Nacional e Regional em Alagoas do Solidariedade (**SD**) acerca das determinações impostas.

É como voto.

**PAULO ZACARIAS DA SILVA**  
**Desembargador Eleitoral Relator**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 78-09.2015.6.02.0000, Classe 25**

**Prestação de Contas Nº 78-09.2015.6.02.0000 Prot. 6.092/2015**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 26/01/2017 (SESSÃO Nº 5/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Diretório Regional do Solidarietà (SD) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.071, de 26/1/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 26 de janeiro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12071 foi conferido(a) na 5ª Sessão Ordinária, realizada em 26/01/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 17, em 27/01/2016, à(s) fl(s). 3. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 27/01/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS